



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

NU: 684299
Ref.: 695 / 1.ªCACDLG
22 / 09 / 2021

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º /1.ª-CACDLG/2020
NU:

Data: 14-09-2021

Assunto: Petição n.º 261/XIV/2.ª – Solicitam a alteração da Lei n.º 32/2008, 17 de julho, a propósito dos serviços de comunicações pré-pagos de carácter anónimo

Caro Presidente,

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido **concluída**, na reunião ordinária realizada no dia 14 de setembro, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea *m*) do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei, já notifiquei a peticionária das presentes deliberações, tendo-se ainda remetido cópia aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas Não Inscritas, conforme deliberado pela Comissão, para eventual exercício do poder de iniciativa.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Petição n.º 261/XIV/2.ª

ASSUNTO: *Solicitam a alteração da Lei n.º 32/2008, 17 de julho, a propósito dos serviços de comunicações pré-pagos de carácter anónimo*

Entrada na AR: 15 de junho de 2021

N.º de assinaturas: 6

1.º Peticionante: Luís Carlos Gonçalves Ferreira

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 15 de junho de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de junho de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação e à Comissão Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação para conhecimento, tendo sido recebida pela 1.ª Comissão a 2 de julho de 2021.

2. Objeto e motivação

Os subscritores da presente petição dirigem-se à Assembleia da República requerendo alterações à Lei n.º 32/2008, 17 de julho, que Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

Entendem que a atual legislação – por permitir o anonimato dos cartões de telemóveis pré-pagos - constitui um mecanismo facilitador para a prática de crimes de burla, extorsão, branqueamento de capitais, tráfico e corrupção.

Afirmam que as alterações por que pugnam já estão implementadas em outros países europeus, como a Espanha e o Luxemburgo, e defendem que as mesmas promoverão a segurança de todos os cidadãos e obstarão a que os agentes criminosos recorram aos cartões pré-pagos anónimos como forma de acelerar a sua atividade económica.

Assim, em concreto, propõem:

- a imposição da obrigatoriedade de identificação do utilizador/comprador para ativação de um cartão pré-pago, seja ele nacional ou estrangeiro;

- o estabelecimento de um período transitório de 1 ano para os cartões pré-pagos ativos serem identificados, findo o qual devem ser inativos pelo operador;
- a disponibilização por cada operador de um portal que permita ao utilizador visualizar e inativar os cartões pré-pagos que lhes estão associados;
- a imposição da implementação pelos operadores de telecomunicações e seus revendedores, quer em lojas físicas ou *online*, de mecanismos de identificação, de forma a impedir a tentativa de usurpação de dados na aquisição de cartões pré-pagos, sob pena de contraordenação ou mesmo crime.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 – A **Lei n.º 32/2008, 17 de julho**, teve origem na Proposta de Lei n.º 161/X/3.ª (GOV) cujo impulso legiferante foi a obrigação de transposição da Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, e tem como **objeto**, nos termos do artigo 1.º, a regulação da conservação e transmissão, por um lado, *de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas* e, por outro, *dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes*.

Está expresso, no seu artigo 3.º, que a conservação e a transmissão dos dados têm por finalidade exclusiva a investigação, deteção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes, esclarecendo-se, na alínea g) do artigo 2.º, que se entendem como crimes graves os crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade altamente organizada, sequestro, rapto e tomada de reféns, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado, falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda e crimes abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

No artigo 4.º do referido diploma elencam-se os dados que os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar, sendo que, apenas no caso dos telefones móveis devem ser conservados os dados necessários à identificação do número de telefone de origem, bem como o *nome e endereço do assinante ou do utilizador registado*, conforme disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º. Já no caso dos **serviços pré-pagos de carácter anónimo**, prevê-se, na subalínea vi) da alínea b) do n.º 6 do mesmo artigo, a propósito dos dados a conservar necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores ou que se considera ser o seu equipamento, no que respeita a comunicações telefónicas na rede móvel, que as operadoras guardem os dados sobre *a data e hora da activação inicial do serviço e o identificador da célula a partir do qual o serviço foi activado*.

À luz do artigo 6.º, tais dados devem ser conservados pelo período de 1 ano a contar da data de conclusão da comunicação, devendo a CNPD, conforme disposto no artigo 8.º, manter um registo eletrónico permanentemente atualizado das pessoas especialmente autorizadas a aceder aos dados.

Até à data, a **Lei n.º 32/2008, 17 de julho**, não foi objeto de alteração legislativa e, consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não foram apresentadas, na presente e em anteriores Legislaturas, petições sobre a matéria em apreço.

Não obstante, e por poder ter interesse para a apreciação da presente petição, refira-se que, nesta Legislatura, foi apresentada a Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª (GOV) que visa aprovar a Lei das

Comunicações Eletrónicas e transpor a Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, sendo competente a Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e aguardando nova apreciação na generalidade em Comissão.

Assim, afigurando-se, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, a petição poderá ser remetida aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear Relator, embora tal não seja obrigatório², podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair, caso seja nomeado Relator, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o já proposto envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa.
3. Apesar de se tratar de uma petição coletiva, a sua apreciação não terá lugar em Plenário¹ [artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do RJEDP], nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º, n.º 1, alínea b) do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* [artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP].

¹ Exceto se, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, for elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.

4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade², devendo a primeira peticionante ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2021

A assessora da Comissão

Ana Cláudia Cruz

(Ana Cláudia Cruz)

² A não ser que se proceda à nomeação de relator, não obrigatória no caso.